

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.662/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112535-17, 40.010112536-90 (Coob.)
Impugnante: Renata Elias Gomes Lievore, Evandro Lievore (Coob.)
Proc. S. Passivo: Miguel Arcanjo da Silva (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000207109-81
CPF: 030.387.766-96 (Aut.)
Inscr. Estadual: 687.987086.00-60 (Coob.)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – A nota fiscal que acobertava as mercadorias não correspondia à real operação praticada, pois estava endereçada a pessoa física quando na verdade se destinava a contribuinte mineiro. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, face à desclassificação da nota fiscal nº 001566, de 09/03/2004, na qual constava como destinatário uma pessoa física, quando na verdade de destinava ao estabelecimento comercial. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso XXIII da Lei 6763/75.

Inconformada, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/51.

DECISÃO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso XXIII da Lei 6763/75), face à desclassificação da nota fiscal nº 001566, de 09/03/2004, emitida pelo Coobrigado, que não correspondia à operação efetivamente praticada.

Narra o Fisco, no Auto de Infração, que a venda foi efetuada para pessoa física, Oripe Berto Sobrinho, porém em quantidade que exprime fim comercial e que o real destinatário, apurado através de consulta ao Sistema de informações da SEF - SICAF, possui estabelecimento comercial inscrito na SEF/MG (Oripe B Sobrinho ME), cuja atividade principal é o comércio varejista de materiais de construção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As mercadorias descritas na nota fiscal nº 001566 (fl. 10) eram: 20 caixas d'água de 300 litros, 10 caixas d'água de 500 litros e 04 caixas d'água de 1000 litros. Quantidades incompatíveis com uso doméstico e perfeitamente adequadas à atividade comercial.

Do exposto, forçoso concluir que as informações constantes do documento fiscal não correspondiam à realidade da operação, razão para considerá-lo inidôneo, nos termos do artigo 134, inciso II do RICMS/02.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Os efeitos de informações incorretas nas notas fiscais é extremamente danoso ao Erário mineiro, já que provavelmente o Contribuinte destinatário não efetuará o registro do documento endereçado à pessoa física e ainda promoverá a saída das mercadorias sem documentação fiscal.

Portanto, por não corresponder à real operação praticada, a nota fiscal em tela não se presta a acobertar o transporte das mercadorias, restando correta a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso XXIII da Lei 6763/75, já que o real destinatário das mercadorias está enquadrado no Microgerais.

Também corretas as exigências de ICMS e MR, pois apesar do Remetente/Coobrigado ser uma microempresa, a modalidade de pagamento prevista no Anexo X do RICMS/02 não é aplicável às vendas efetuadas sem documentação fiscal ou com documento fiscal falso ou inidôneo, nos termos do artigo 52, inciso IX do mesmo anexo.

A inclusão da transportadora no pólo passivo da obrigação tributária decorre do disposto no artigo 21, inciso II, alínea c da Lei 6763/75.

No tocante às alegações relativas à taxa SELIC, deve-se registrar que sua aplicação encontra suporte jurídico na Lei Federal 9.250/95 em seu art. 39, §4º e Lei Federal 9.430/96.

A cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado são disciplinados pela Resolução 2.880 de 13 de outubro de 1997, editada tendo em vista o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei 6763/75, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não-pagamento de tributos e multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a aplicação da taxa SELIC para correção de créditos tributários está prevista na legislação tributária, sendo que não compete ao CC/MG negar-lhe vigência, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 13/10/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**

CC/MG